Sustentação oral Pje:

AP 0000054-64.2013.5.03.0110 - Dr. Edimar Reis; ROT 0010480-69.2020.5.03.0182 Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía;
AP 0000753-85.2014.5.03.0024 Dra. Gabriele Ribeiro;
AP 0010229-04.2016.5.03.0146 Dra. Débora Batista Matos da Silva;
ROT 0010375-23.2020.5.03.0108 Dra. Fernanda Di Bene Penna Tibúrcio;
ROT 0010708-18.2019.5.03.0008 Dr. Rafael Andrade Pena;
ROT 0010835-11.2019.5.03.0022 Dra. Aline Mendonça Nogueira da Gama Azevedo;
AP 0011120-05.2017.5.03.0109-Dra. Isabella Lacerda Miranda; AP 0011196-06.2018.5.03.0073 - Dr. Youssef Georges Saifi; ROT 0000546-25.2015.5.03.0033 Dr. Leonardo Eleutério Campos; ROT 0010081-52.2018.5.03.0039 Dra. Patrícia Alves Pinto De Campos;
ROT 0010058-93.2020.5.03.0053 Dra. Pábila Pezzo;
RORSum 0010227-63.2021.5.03.0015 Dra. Olívia Caetano Salgado de Paiva;
RORSum 0010400-09.2021.5.03.0138 - Dr. Marcelo Pinheiro Chaves;
ROT 0010488-80.2019.5.03.0085 Dr. Tairo Ribeiro Moura;
ROT 0010494-36.2020.5.03.0026 Dra. Valéria Maria Alves;
RORSum 0010572-69.2021.5.03.0131 Dr. Danilo Álvaro de Almeida Costa;
RORSum 0010663-02.2020.5.03.0033 Dr. Márcio Gomes Teixeira; ROT 0010912-96.2019.5.03.0029 Dr. Rodrigo Rosalem Senese; ROT 0011019-97.2019.5.03.0011 Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Mendes;
RORSum 0010102-22.2021.5.03.0007 Dr. Felipe da Silva Santos E Dra. Daniela Cristina Ferreira Silva;
RORSum 0010117-81.2021.5.03.0171 Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravante;
ROT 0010429-70.2020.5.03.0178 Dr. Fernando César Teixeira E Dra. Fabiana Neves de Sousa;
ROT 0010443-64.2020.5.03.0110 Dr. Herman Gonçalo Campomizzi;
ROT 0010458-74.2020.5.03.0064 Dr. Leandro Penna Pessoa; ROT 0010598-24.2019.5.03.0168 Dr. Luciano Roberto Del Duque; AP 0010708-66.2020.5.03.0013 Dr. Celso Arantes Brito Neto; ROT 0010834-80.2015.5.03.0114 Dra. Fernanda Granieri Brício; AP 0011445-65.2018.5.03.0134 Dr. Fernando César Teixeira; AP 0011727-91.2017.5.03.0020 Dr. Estêvão Mallet;
RORSum 0010117-32.2020.5.03.0037 - Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira;
RORSum 0010283-28.2020.5.03.0049 Dr. Pedro Henrique Morgado de Sá;
ROT 0010029-32.2021.5.03.0110 Dra. Taline Coelho Barra Pontes; ROT 0010151-85.2021.5.03.0129 Dra. Érika Barreto;
ROT 0010303-74.2021.5.03.0181 Dr. Leonardo Álvares Borges; ROT 0010308-15.2021.5.03.0014 Dra. Júlia Ruela;
ROT 0010322-85.2019.5.03.0008 Dra. Mariana Borba Carneiro E Dr. Vinícius Rosatti;
ROT 0010606-70.2020.5.03.0069 Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado E Dra. Fabiana Porto Mattos;
ROT 0010742-59.2020.5.03.0007 Dra. Gabrielle Ribeiro;
ROT 0011348-35.2018.5.03.0144 Dra. Lívia Fernandes Rodrigues de Souza;
AP 0011891-71.2013.5.03.0028 Dra. Ana Isabela Simões;
ROT 0010313-55.2020.5.03.0181 Dra. Ana Carolina Arruda Lopes;

RORSum 0010962-43.2019.5.03.0023 Dr. Diogo Del Sarto Macêdo;

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.
Taísa Maria Macena de Lima
Desembargadora Presidente da $10^{a}$ Turma do TRT $3^{a}$ Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da $10^{\text {a }}$ Turma do TRT $3^{a}$ Região

## Despacho

Processo N ${ }^{0}$ ROT-0010593-70.2020.5.03.0134

Relator RECORRENTE ADVOGADO

ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADO
ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG) $\begin{array}{ll}\text { ADVOGADO } & \text { PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: } \\ & 57212 / \mathrm{MG})\end{array}$

## Intimado(s)/Citado(s):

- ACJ ACABAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Fica a 1a reclamada intimada:
"Vistos os autos.

A $1^{\mathrm{a}}$ reclamada requer o deferimento dos benefícios da justiça.
Pois bem.
Embora o art. 98, §10, VIII, do CPC assegure à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, o direito à justiça gratuita, na forma da lei - o que abrange, além das custas e despesas processuais, os depósitos previstos em lei para interposição de recursos -, o deferimento de tal pedido, na Justiça do Trabalho, está expressamente condicionado à demonstração da insuficiência de recursos, como se observa no art. 790, § $4^{\circ}$, da CLT.
Nesse sentido, aliás, a Súmula no 463 do TST, de seguinte teor:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifos acrescidos).
E, no caso, a recorrente não cuidou de comprovar sua real dificuldade financeira ou insuficiência de recursos, não bastando para tanto a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), relativa apenas ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (ID. 9bedb2e), tampouco o informe do imposto de renda (ID. 92009fd) e a declaração de pobreza (ID. 3d056a4) e de isenção do IRPF (ID. 3d056a4 - Pág. 2) do proprietário da ré. Veja-se que a recorrente encontra-se com cadastro ativo (ID. 3d056a4 - Pág. 3), mas não cuidou de comprovar sua real e atual situação de miserabilidade.
Também não há falar em concessão de prazo para a juntada de novos documentos, tampouco a indicação das provas que seriam necessárias ao deferimento do benefício pretendido.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela $1^{\text {a }}$ reclamada nas razões de seu recurso ordinário.

Concedo-lhe o prazo de 05 dias para, querendo, regularizar a situação, a teor do disposto no §7o, do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, bem assim do entendimento firmado no item II da OJ 269 da SDI-1 do TST, observados os termos do § 90 do art. 899 da CLT.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.
P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de outubro de 2021.

